



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-005682/026/07 – fls 144

SENTENÇA

Processo: TC - 005682/026/07
Interessado: Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Paranaíba
Assunto: Balanço Geral - exercício de 2007
Responsável: Magno Eiji Mori - Diretor-Presidente

VISTOS

As contas foram examinadas pela 3ª Diretoria de Fiscalização, conforme relatório de fls. 20/52, apontando ocorrências para as quais a origem apresentou justificativas e documentos correlatos (fls. 61/92).

A Assessoria Técnica e a SDG manifestaram-se pela irregularidade das contas, em razão de não terem sido atendidas as recomendações do atuário para adequação do déficit técnico (fls. 96/98, 100, 101 e 102/105).

Ao final da instrução a origem tomou vista dos autos e complementou seus esclarecimentos com os documentos de fls. 109/142.

É o relatório.

Decido.

Os desacertos anotados na instrução dos autos não ensejam a reprovação das contas, em razão das medidas adotadas para sua correção, as quais viabilizaram a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, conforme documentos de fls. 140/142.

Ademais, a questão que ensejou as manifestações desfavoráveis dos técnicos e opinativos da Casa não se insere na competência atribuída ao gestor da Caixa de Previdência, eis que as recomendações do atuário indicam alterações de alíquotas, que se efetivam por meio de lei.

Assim, é medida de justiça reconhecer os esforços do gestor para que o Regime Próprio de Previdência Municipal contasse com sistema de custeio mais condizente com as suas necessidades. Nesse sentido, observo que foi encaminhado ao Executivo Municipal, em 29/1/07, projeto de lei que culminou na edição da Lei Municipal nº 2.943, de 29 de abril de 2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-005682/026/07 – fls 145

(fls. 125/126), a partir da qual ocorreu aumento das alíquotas de contribuição, bem assim que foi editada a Lei n° 3.035, de 06 de abril de 2010, para ajustar as contribuições ao contido na Avaliação Atuarial de Dezembro de 2009.

Superada essa premissa, os desacertos remanescentes comportam relevação, devendo o gestor, nos aspectos previdenciários e respectivos registros contábeis, orientar-se pelo disposto no **Livro de Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social** disponível no *site* do Ministério da Previdência Social¹ e nos demais aspectos apontados na instrução dos autos, deve atentar para o que dispõe a Lei n° 4.320/64, em especial quanto aos Adiantamentos e Almoxarifado, e a Lei n° 8.666/93 para a aquisição de bens e serviços.

Nestes termos, julgo regulares, com ressalvas, as contas do Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Paranaíba, relativas ao exercício de 2007, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar 709/93, com as recomendações acima exaradas.

Dou quitação ao Responsável.

Determino à auditoria que, em próxima fiscalização, verifique as correções prometidas pelo Instituto e noticiadas a esta Corte.

Desde logo, autorizo vista e extração de cópias aos interessados no Cartório, obedecidas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Após certidão de trânsito em julgado, sigam os autos ao DSF-1 para suas anotações, arquivando-se, em seguida.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

GC, em 22 de novembro de 2011.

Robson Marinho
Conselheiro

Jq/.

¹ http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_100204-101907-696.pdf